

Controvérsias entre o Brasil e o Canadá sob os auspícios da OMC

Adriane Lorentz

Resumo: este texto apresenta algumas questões que envolvem o comércio internacional. Mais especificamente, aborda a controvérsia entre o Canadá e o Brasil sobre o financiamento de aeronaves pelo Governo brasileiro, no litígio DS46, iniciado em 1996 e discutido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Também se pode perceber que essa não é a única controvérsia em que os dois países estão envolvidos, o que é absolutamente aceitável. Contudo defende-se que os litígios discutidos devem ser resolvidos de forma pacífica, diplomática e obedecendo ao bom relacionamento existente há muito tempo entre os dois países.

Abstract: this text presents some subjects that involve international trade. More specifically, it approaches the controversy between Canada and Brazil on the financing of aircrafts for the Brazilian government in the' litigation DS46, initiated in 1996 and discussed in the extent of World Trade Organization (WTO). It can also be noticed that this is not the only controversy in which the two countries are involved, which is quite acceptable. We defend, however, that the discussed litigations should be resolved in a peaceful way, maintaining the good relationship established a long time ago between the two countries.

Introdução

O Brasil é membro da Organização Mundial de Comércio — OMC — e, no início da década de 90, do século XX, inseriu-se,

com mais vigor, na dinâmica do comércio internacional, situação que parece se definir cada vez mais. E, por isso, o presente estudo se justifica.

O Brasil mantém relações comerciais com vários países da Comunidade Internacional, e o Canadá é um de seus parceiros comerciais. Entretanto esses dois países possuem diversas controvérsias que foram ou estão sendo resolvidas via sistema de solução de controvérsias da OMC.

Sabemos que é preferível que os países resolvam suas controvérsias de maneira pacífica e o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC possibilita essa prática, via consultas e arbitragem.

Como membro originário do GAT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e da OMC, o Brasil deve obedecer às regras internacionais do comércio firmadas no âmbito desse organismo, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*¹. E, ainda assim, se surgir um conflito, a OMC possui um Órgão de Solução de Controvérsias para dirimir as disputas entre os seus Membros em questões relacionadas aos acordos firmados sob o seu manto. Com isso, podemos dizer que os Estados possuem um mecanismo de solução de controvérsias à sua disposição, no âmbito da OMC. E é isso que este trabalho aborda.

A OMC foi constituída, em 1994, devido à necessidade de aperfeiçoamento do GATT, que é um acordo que regula o comércio entre os países. A OMC incorporou o GATT de 1947, de caráter contratual e sem personalidade jurídica², e consiste numa organização internacional que tem personalidade jurídica.³

A finalidade principal do GATT e, também, da OMC seria a regulamentação do comércio internacional, numa tentativa de

¹ Lafer, lembrando Montesquieu e Kelsen, salienta a contribuição do comércio internacional para a paz mundial (1998: 101) visto que o comércio ensejaria a sociabilidade entre os atores internacionais (1998: 109).

² Para HUSEK, o GATT "não é propriamente, uma organização especializada da ONU, mas estudado entre elas. Surgiu em 1947 e entrou em vigor em 1948. Procura promover o emprego, o comércio internacional e aumentar o padrão de vida, reduzindo, em base de reciprocidade e vantagens mdtuas, as tarifas alfandegarias, eliminando a discriminação no comércio internacional", (1998: 111).

³ "Criada para substituir o GATT a partir de 1995, com sede em Genebra, é resultado da transformação do GATT em uma organização internacional. Continuará funcionando como o organismo anterior, tendo por base o acordo e o consenso mútuo entre os governos. Contudo, a OMC terá regras mais fortes e objetivas, porque serão aplicáveis a todas as áreas do comércio mundial, desde a agricultura à contabilidade. Terá a OMC um Conselho Geral e uma reunião bial de ministros". (HUSEK, 1998:111).

evitar “uma hobbesiana guerra de todos contra todos” (LAFER, 1998:29).

O objetivo do presente trabalho consiste em trazer à tona algumas questões sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, constante no Anexo 2 do Ato Constitutivo. Esse Anexo é intitulado “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”. Mais especificamente, pretendemos verificar algumas questões pertinentes ao contencioso das aeronaves envolvendo o Canadá (como parte reclamante) e o Brasil (como parte reclamada) na controvérsia WTIDS46.

Para tanto, primeiramente, veremos, a seguir, algumas questões básicas sobre a OMC, tais como seus objetivos e estrutura institucional, entre outros.

Noções fundamentais sobre a OMC

Assim como existem normas, impostas pelo Estado, para que os indivíduos possam conviver em sociedade e que regulam os mais diversos temas — entre os quais, a propriedade, a sucessão, a sociedade conjugal, a integridade física, o comércio, as relações indivíduo/administração pública e as relações empregado/empregador —, existem formas que regulam a convivência entre sociedades de Estados, no cenário internacional, e que disciplinam diversos temas — entre os quais, a integração econômica, a propriedade intelectual, a saúde mundial, a paz e o *comércio*.

Durante a Guerra Fria, os interesses dos Estados pertencentes às polaridades Norte/Sul e Leste/Oeste não eram harmônicos: então, ficava difícil fazer a codificação de temas de interesse comum, como por exemplo, o comércio internacional. Mas pudemos verificar que houve maior incidência de organismos internacionais com o fim da Guerra Fria e a queda do Muro de Berlim.⁴

Desse modo, diversas organizações internacionais existem, hoje, formadas por Estados, que possuem objetivos comuns. Entre

⁴ Para um estudo sobre a OMC e a regulamentação do comércio internacional sob uma visão brasileira, ver LAFER, 1998: 20.

elas, encontramos: o Mercosul, a União Européia, a OIPI (Organização Internacional da Propriedade Intelectual), a OMS (Organização Mundial da Saúde), a ONU (Organização das Nações Unidas), a OMC (Organização Mundial do Comércio), entre outras. E a OMC é uma organização internacional, formada por diversos Estados, que por meio de um Tratado firmado, se uniram em virtude de interesses comuns. No caso da OMC, os interesses que permeiam essa Organização consistem, fundamentalmente, em definir regras e monitorar o comércio leal entre os Estados.

A OMC derivou do GATT, mas é mais abrangente do que este órgão, já que possui um número maior de membros — o GATT, inicialmente, possuía 23 membros; e a OMC, atualmente, possui 144 países. Também regula uma gama maior de assuntos, tais como serviços, propriedade intelectual, medidas de investimento relacionadas ao comércio, agricultura, têxteis, que são setores que o GATT não contemplava (LAFER, 1998: 23).

O GATT consiste num acordo firmado, em 1957, por 23 países, com sede em Genebra. Os seus membros são países e blocos regionais.

A sua finalidade principal reside na “redução substancial das tarifas alfandegárias do comércio internacional, tendo por base a reciprocidade em ofertas e vantagens que, desse modo, flexibilizou acordos difíceis de serem realizados” (SOARES, 1997: 12).

Com isso, a principal proposta do GATT seria a liberalização do comércio mundial, fazendo desaparecer as restrições ao livre comércio entre os países, o que significaria diminuir as barreiras alfandegárias, tarifárias ou não-tarifárias.

O GATT, antes da criação da OMC, em abril de 1994, em Marrakesh, consistia em encontros entre os países, denominados Rodadas, com certos temas, ligados ao comércio internacional, para serem discutidos. Utilizava-se, sobretudo, a negociação diplomática.

Foram oito as Rodadas ocorridas no âmbito do GATT, entre as quais, podemos salientar as seguintes: Genebra (1947); Ancey (1949); Torquay (1951); Genebra (1956); Dillon (1960-1961); Kennedy (1964-1967); Tóquio (1973-1979); Uruguai (1986-1994) (BARRAL, 2000: 24). Na Rodada Uruguai, foi criada a OMC.

O Brasil foi um dos signatários originais do GATT, Acordo que foi incorporado na ordem jurídica interna brasileira pelo

Decreto nº 313/1948.

Na Rodada Uruguai, no âmbito do GATT, em 1994, deu-se a criação da OMC, a qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995.

Os objetivos para os quais a OMC foi criada constam no Tratado que a criou e são os mesmos objetivos pretendidos pelo GATT.

O Tratado Constitutivo da OMC apresenta sua estrutura institucional, com os seguintes órgãos: a Conferência Ministerial; os Comitês (de comércio e desenvolvimento; de restrições ao comércio motivadas por problemas na balança de pagamentos; de assuntos orçamentários, financeiros e administrativos); o Conselho Geral; a Secretaria Permanente.

A Conferência Ministerial é composta por todos os países-membros. É o órgão máximo e reúne-se a cada dois anos. Coordena os Comitês.

Os Comitês são integrados por todos os países que o desejarem.

O Conselho Geral “é um órgão permanente, que pode vir a reunir-se a qualquer momento e está, igualmente, encarregado de examinar as políticas comerciais e propor-se como órgão de solução de controvérsias” (SEITENFUS, 1997: 160).

O Diretor-Geral da OMC, atualmente, é Supachai Panitchpakdi (desde 2002).

A OMC também possui um Mecanismo de Solução de Controvérsias, que veremos a seguir.

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC é derivado do sistema que vigia no GATT. Esse era marcado pela via diplomática, ao qual foi incorporado e acrescentado da via jurisdicional, pela OMC. Diz-se que houve um “adensamento de juridicidade”, no entendimento de Lafer, que permitiu a estabilidade e a segurança jurídica do sistema.

As etapas da via jurisdicional, segundo Lafer (1988: 31) são:

- 1- painel (grupo de peritos);
- 2- relatório do grupo de peritos;
- 3- recorrência do relatório do grupo de peritos ao Órgão de Apelação;
- 4- obtenção de um relatório do Órgão de Apelação;

5- direito a uma fiscalização do cumprimento das decisões do Órgão;

6- direito de pedir uma compensação ou suspensão de concessões caso haja descumprimento.

Na OMC, visualizamos o Órgão de Solução de Controvérsias, o qual busca implementar o Entendimento de Solução de Controvérsias, no qual “as sanções previstas [...] são as típicas do Direito internacional público de cooperação”(LAFER, 1998:129).

As disputas obedecerão ao seguinte trâmite: 1) consultas; 2) painéis; 3) apelação; 4) represálias.

Primeiramente, quando um membro toma atitudes que contrariam os acordos realizados sob o âmbito da OMC e que trazem prejuízos a um outro Membro, então, a parte prejudicada ou reclamante poderá fazer uma consulta, apresentando a sua reclamação, que será respondida pela parte reclamada⁵. Podemos chamar essa etapa de fase diplomática.

As consultas conterão as razões do requerimento, a indicação das medidas que deram origem à controvérsia, a base legal da reclamação⁶

Entretanto, se a consulta não produzir resultados, a parte reclamante poderá suscitar que a controvérsia seja analisada por um painel. A partir desse momento, estaremos na fase jurisdicional. Para tanto, a parte reclamante deverá apresentar um

⁵ Ver os itens 1 e 2 do Artigo 4 do Entendimento “J.Members affirm their resolve to strengthen and improve the effectiveness of the consultation procedures employed by Members.2.Each Member undertakes to accord sympathetic consideration to and afford adequate opportunity for consultation regarding any representations made by another Member concerning measures affecting the operation of any covered agreement taken within the territory of the former.” (<http://www.wto.org/eflaliShlthewtoe/thewtoe.htm#top> acessado em 9 fevereiro de 2002). O Brasil solicitou à Argentina, via OMC, consultas a respeito de medidas antidumping aplicadas por esta à importação de frangos provenientes do Brasil (“A rgentine- droits antiduinping définitifs visant la viande de volaille en provenance du BrésW” (<http://www.wto.org/french/tratop f/dispu f/distabase wto membersl f.htm>, acessado em 14 de fevereiro de 2002).

⁶ “Any request for consultations shall be submitted in writing and shall give the reasons for the request, including identification of the measures at issue and an indication of the legal basis for the complaint.” (Ibidem, Artigo 4, item 4). Ver, COSTA, 1996: 144.

O Relatório, proferido pelo painel poderá, ainda, ser reapreciado pelo Órgão de Apelação, em forma de recurso. Para tanto, é o Órgão de Solução de Controvérsias quem constitui aquele Órgão de Apelação¹⁰, que será independente, ou seja, composto por membros que não tenham vínculos com quaisquer governos¹¹.

Contudo, no processo de apelação, o que será observado na demanda serão as questões de direito e de interpretação jurídica que afetem o relatório do painel¹².

Ainda assim, só proferido pelo Órgão de Apelação poderá não ser adotado se assim o entender, de modo consensual, o Órgão de Solução de Controvérsias¹³.

Porém, entendendo-se que as recomendações do painel ou do Órgão de Apelação não tenham sido repudiadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias, elas deverão ser adotadas pelas partes Envolvidas¹⁴.

A parte vencida terá um período para a adequação das medidas recomendadas pelo painel ou pelo Órgão de Apelação¹⁵ O

¹⁰ “1.A standing Appellate Body shall be established by the DSB.[...]” (Ibidem, Artigo 17, item 1).

¹¹ “3.The Appellate Body shall comprise persons of recognized authority, withdemonstrated expertise in law, international trade and the subject matter of the covered agreements generally. They shall be unaffiliated with any government. [...]” (Ibidem, Artigo 17,item 3).

¹²“6.An appeal shall be limited to issues of law covered in the panel report and legalinterpretations developed by the panel.” (Ibidem, Artigo 17, item 6). Ver, também, COSTA, 1996: 149.

¹³ “14.An Appellate Body report shall be adopted by the DSB and unconditionally accepted by the parties to the dispute unless the DSB decides by consensus not to adopt the Appellate Body report within 30 days following its circulation to the Members.” (Ibidem, Artigo 17, item 14).

¹⁴ “1.Where a panel or the Appettate Body concludes that a measure is inconsistent with a covered agreement, it shall recommend that the Member concerned bring the measure into conformity with that agreement. Its addition to its recommendations, the panel or Appellate Body may suggest ways in which the Member concerned could implement the recommendations.” (Ibidem, Artigo 19, item 1).

¹⁵ “3.At a DSB meeting held within 30 days after the date of adoption of the panel or Appellate Body report, the Member concerned shall inform the DSB of its intentions in respect of implementation of the recommendations and rulings of the DSB. If it is impracticable to comply immediately with the recommendations and rulings, the Member concerned shall have a reasonable period of time in which to do so. [...]”. (Ibidem, Artigo 21, item 3).

Artigo 21, item 3, salienta qual seria o período tido como razoável para a implementação das recomendações. Mas, mesmo assim, caso as recomendações não sejam implementadas, existem, basicamente, duas medidas que podem ser tomadas pela parte vencedora da demanda, quais sejam: a compensação e a suspensão de Concessões¹⁶.

Devemos, todavia, lembrar que os Membros envolvidos na disputa poderão, ainda, recorrer aos bons ofícios, à conciliação, à mediação¹⁷ e à arbitragem¹⁸.

¹⁶ “1. Compensation and the suspension of concessions or other obligations are temporary measures available in the event that the recommendations and rulings are not implemented within a reasonable period of time. However, neither compensation nor the suspension of concessions or other obligations is preferred to full implementation of a recommendation to bring a measure into conformity with the covered agreements. Compensation is voluntary and, if granted, shall be consistent with the covered agreements.” (Ibidem, Artigo 22, item 1).

¹⁷ 1. Good offices, conciliation and mediation are procedures that are undertaken voluntarily if the parties to the dispute so agree. 2. Proceedings involving good offices, conciliation and mediation, and in particular positions taken by the parties to the dispute during these proceedings, shall be confidential, and without prejudice to the rights of either party in any further proceedings under these procedures. 3. Good offices, conciliation or mediation may be requested at any time by any party to a dispute. They may begin at any time and be terminated at any time. Once procedures for good offices, conciliation or mediation are terminated, a complaining party may then proceed with a request for the establishment of a panel. 4. When good offices, conciliation or mediation are entered into within 60 days after the date of receipt of a request for consultations, the complaining party must allow a period of 60 days after the date of receipt of the request for consultations before requesting the establishment of a panel. The complaining party may request the establishment of a panel during the 60-day period if the parties to the dispute jointly consider that the good offices, conciliation or mediation process has failed to settle the dispute. 5. If the parties to a dispute agree, procedures for good offices, conciliation or mediation may continue while the panel process proceeds. 6. The Director-General may, acting in an ex officio capacity offer good offices, conciliation or mediation with the view to assisting Members to settle a dispute.” (Ibidem, Artigo 5, items 1, 2, 3, 4, 5 e 6).

¹⁸ Em relação à arbitragem: “1. Expedient arbitration within the WTO as an alternative means of dispute settlement can facilitate the solution of certain disputes that concern issues that are clearly defined by both parties. 2. except as otherwise provided in this Understanding, resort to arbitration shall be subject to mutual agreement of the parties which shall agree on the procedures to be followed. Agreements

O Brasil, como membro da OMC, está sujeito ao sistema de solução de controvérsias vigente no seu âmbito.

O Brasil já recorreu várias vezes, como reclamante, ao Órgão de Solução de Disputas da OMC, como nos seguintes casos:

a) em março de 1997 — DS70 — em que o Governo canadense forneceu subsídios à produção de aeronaves civis da *Bombardier* cuja prática foi considerada desleal pela OMC, dando ganho de causa ao Brasil (“*Canada- crédits à l’exportation et garanties de prêts accordés pour les aéronefs régionaux*”)¹⁹ b) — fevereiro de 2000 — DS 190 a respeito de cotas máximas impostas pela Argentina para comprar tecido do Brasil, alegando perdas com a desvalorização do real, na qual a OMC, pelo *Textile Monitoring Body*, recomendou a retirada da medida, e a Argentina o fez, antes mesmo de o painel ser composto (“*Argentine- mesures de sauvegarde transitoires visant certaines importations de tissus de coton et de coton mélangé originaires du Brésil*”)²⁰ e) em fevereiro de 2001 — DS222 — em que o Governo canadense concedeu créditos à exportação e garantias de empréstimos para aeronaves regionais à fabricante nacional *Bombardier*, na qual houve ganho de causa ao Brasil²¹ d) em novembro de 2001— DS241 —em que o Brasil reclamou o fato de a Argentina impor barreiras à importação de frangos brasileiros e cuja controvérsia se encontra em andamento (“*Argentine- droits antidumping définitifs visant la viande de volaille en provenance du Brésil*”)²²

to resort to arbitration shall be notified to all Members sufficiently in advance of the actual commencement of the arbitration process. 3. Other Members may become party to an arbitration proceeding only upon the agreement of the parties which have agreed to have recourse to arbitration. The parties to the proceeding shall agree to abide by the arbitration award. Arbitration awards shall be referred to the DSB and the Council or Committee of any relevant agreement where any Member may raise any point relating thereto.” (Ibidem, Artigo 25, itens 1, 2 e 3).

¹⁹ Ver o requerimento, de março de 2001, apresentado pelo Brasil para o estabelecimento de um grupo especial e a nota do Secretariado, de 17 de maio de 2001.

²⁰ Ver o requerimento, de 11 de fevereiro de 2002, apresentado pelo Brasil para o estabelecimento de um grupo especial.

²¹ Ver www.mre.gov.br/conteflcioSOs.dOc, acessado em 16 de julho de 2002, que contém controvérsias em que o Brasil se integra.

²² Para visualizar a consulta apresentada à OMC pelo Brasil, ver o seguinte endereço
INTERFACES BRASIL/CANADÁ, BELO HORIZONTE, V.1, N.3, 2003

No entanto, também, figurou como reclamado, como no caso das aeronaves (junho de 1996 - DS46), em que o Canadá (parte reclamante) argumentou que o Brasil (parte reclamada) concedia subsídios à construção de aeronaves, pela Embraer, por intermédio do PROEX (Programa de Apoio às Exportações) e essa atitude era contrária aos Acordos da OMC, inclusive infringindo o “Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis”. Nessa questão, o Canadá venceu a demanda, tanto no painel quanto no Órgão de Apelação²³, mas, num segundo momento, ou seja, no último painel de revisão, houve ganho de causa por parte do Brasil, como veremos posteriormente.

Quando há discussão de uma controvérsia, via OMC, o painel ou o Órgão de Apelação emitem recomendações a serem praticadas pela parte vencida. Vera THORSTENSEN, salienta que:

“quando um painel ou o Órgão de Apelação concluir que uma medida é inconsistente com um acordo, ele deve recomendar (grifo nosso) que o membro envolvido altere a medida de forma a tomá-la em conformidade com o acordo em questão. O painel ou o Órgão de Apelação podem sugerir meios de implementação das recomendações” (1999: 339).

Caso as recomendações não sejam implementadas, existem medidas que podem ser tomadas pela parte vencedora da demanda, quais sejam: a compensação, a suspensão de concessões ou a suspensão de outras obrigações previstas nos Acordos em litígio²⁴.

eletrônico na Internet:

http://www.wto.org/french/tratop_f/dispu_f/distabase_wto_members1_f.htm acessado em 14 de fevereiro de 2002.

²³ Ver os acordos que podem ser discutidos no âmbito do Entendimento, no apêndice 1 do próprio Entendimento.

²⁴ *“1. Compensation and the suspension of concessions or other obligations are temporary measures available in the event that the recommendations and rulings are not implemented within a reasonable period of time. However, neither compensation nor the suspension of concessions or other obligations is preferred to full implementation of a recommendation to bring a measure into conformity with the covered agreements. Compensation is voluntary and, (if granted, shall be consistent with the covered agreements. (Artigo 22, item 1, “Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes”, http://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm#top, acessado em 9 fevereiro de 2002). E, ainda, o Artigo 22, item 9 do Entendimento, que estabelece: “9. The dispute settlement provisions of the covered agreements may be invoked in respect of measures affecting their observance taken by regional or local governments or authorities within the territory of a Member. When the DSB has ruled that a provision of a covered agreement has not been observed, the responsible Member shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure its observance. The provisions of the covered agreements and this Understanding relating to compensation and suspension of concessions*

O Entendimento de Solução de Controvérsias da OMC prevê, como instrumento de sanção ao Estado perdedor da demanda e que não implementa a recomendação do Órgão, a aplicação de retaliação: “Tal retaliação, por exemplo, pode ser efetuada através do aumento de tarifas para os bens exportados pelo membro infrator, em um valor equivalente ao das perdas ocorridas”(THORSTENSEN, 1999: 335).

O Artigo 22 do Entendimento prevê a compensação, a suspensão da concessão ou a suspensão de outras obrigações, de forma provisória²⁵²⁵. Na verdade, essas medidas são retaliações feitas sob a concordância da OMC e aplicadas pelo próprio país vencedor da demanda. A OMC funcionaria como órgão legitimador dessas medidas, praticadas pelo vencedor ao perdedor que não implementasse as recomendações.

Para Vera Thorstensen:

No caso da não implementação das recomendações e decisões dentro de um prazo razoável, as compensações e a suspensão das concessões ou outras obrigações passam a ser medidas temporárias disponíveis. Se o membro envolvido falhar em corrigir a medida considerada inconsistente com o acordo, ou em não cumprir com as recomendações dentro de um prazo razoável de tempo, tal membro deve entrar em negociações com a outra parte, com vistas a negociar compensações adequadas. Se tais compensações não puderem ser acordadas dentro de vinte dias, a parte que solicitou o painel pode solicitar a autorização do OSC para suspender a aplicação de concessões ou outra obrigação dentro do acordo em questão (1999: 340).

ar other obligations apply in cases where it has not been possible to secure such observance”

25

“1. Compensation and the suspension of concessions or other obligations are temporary measures available in the event that the recommendations and rulings are not implemented within a reasonable period of time.” (Artigo 22, item 1, do Entendimento, http://www.wto.org/english/docs_e/le~a1_e/28-dsu.wpf, acessado em 9 de fevereiro de 2002). Ou, ainda, conforme o Artigo 22, item 8, do Entendimento: “8. The suspension of concessions or other obligations shall be temporary and shall only be applied until such time as the measure found to be inconsistent with a covered agreement has been removed, or the Member that must implement recommendations or rulings provides a solution to the nullification or impairment of benefits, or a mutually satisfactory solution is reached”.

Com isso, vimos que a aplicação das compensações ocorre entre as partes litigantes, sem o envolvimento do Órgão, já que as mesmas são negociadas entre os contendores. Quer dizer que as partes entram em negociação a respeito das compensações²⁶. Ao passo que, para a aplicação da suspensão das concessões, é preciso o envolvimento do Órgão, porque ele deve autorizar tal medida²⁷. E, ainda, a parte interessada só poderá aplicar a suspensão da aplicação das concessões após o Comitê de Arbitragem determinar de que maneira e em que valor incidirá tal medida.²⁸ Assim, a OMC é quem arbitra o valor da indenização.

O contencioso das aeronaves — DS46

No caso do contencioso entre Canadá (reclamante) e Brasil (reclamado) — DS46 — iniciado em junho de 1996, a respeito do PROEX (Programa de Financiamento às Exportações de Aeronaves), após a demanda ter percorrido todo o trâmite necessário, como vimos acima, a OMC (tanto o Painel quanto o Órgão de Apelação) considerou que o PROEX brasileiro violava os acordos da Organização. Então, o Brasil foi *recomendado*, pela

²⁶ “2.If the Member concerned fails to bring the measure found to be inconsistent with a covered agreement into compliance therewith or otherwise comply with the recommendations and rulings within the reasonable period of time determined pursuant to paragraph 3 of Article 21, such Member shall, if so requested, and no later than the expiry of the reasonable period of time, enter into negotiations with any party having invoked the dispute settlement procedures, with a view to developing mutually acceptable compensation. If no satisfactory compensation” (Artigo 22, item 2 do Entendimento, http://www.wto.org/english/docs_e/28-dsu.wpf, acessado em 9 de fevereiro de 2002).

²⁷ If no satisfactory compensation has been agreed within 20 days after the date of expiry of the reasonable period of time, any party having invoked the dispute settlement procedures may request authorization from the DSB to suspend the application of the Member concerned of concessions or other obligations under the covered agreements” (Artigo 22, item 2 do Entendimento, http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.wpf, acessado em 9 de fevereiro de 2002).

²⁸ Para mais informações sobre o funcionamento do Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, sobre os contenciosos iniciados pelo Brasil, sobre os contenciosos em que o Brasil é ou foi demandado e sobre os contenciosos em que o Brasil é ou foi terceira parte, acessar o site: www.mre.gov.br/contenciosos.doc.

OMC, a reformular sua política de financiamento às exportações de aeronaves e tinha um prazo para isso, dado pelo Órgão de Apelação, que era até 18 de novembro de 1999. O programa de reformulação chamou-se PROEX II. O Relatório do Painel (DS46IR) é de 14 de abril de 1999. E o relatório (DS46/ABIR) do Órgão de Apelação (o Brasil apelou da decisão) data de 02 de agosto do mesmo ano²⁹.

O Canadá, porém, não se contentando com as modificações feitas pelo Brasil no PROEX II, pediu abertura de Painel de Revisão, a fim de que fossem avaliadas as mudanças realizadas no programa. Então, entendeu-se que as mudanças feitas pelo Brasil estavam em desconformidade com os Acordos da OMC. O Relatório (DS46IRW) do Painel de Revisão é de 09 de maio de 2000. E o relatório (DS46/AB/RW) do Órgão de Apelação, em relação a essa revisão, é de 28 de agosto do ano seguinte³⁰.

Assim, o Brasil, em dezembro de 2000, realizou, novamente, as mudanças no programa, que se chamou PROEX III, mas insistiu em dar cumprimento integral aos contratos anteriores a 18 de novembro de 1999. Em consequência dessa atitude, o laudo arbitral (documento DS46/ARB) da OMC autorizou o Canadá a aplicar *retaliações* contra o Brasil, dizendo que a suspensão, por este país, de concessões alfandegárias ou a suspensão de outras obrigações contraídas em virtude do GATT de 1994, do Acordo sobre Têxteis e Vestimentas, do Acordo para o Trâmite de Licenças de Importações, que envolvam transações comerciais, por uma quantidade máxima de 344,2 milhões de dólares canadenses anuais, se constituiriam em medidas compensatórias apropriadas.³¹

²⁹ Ver www.mre.uov.br/contenciosos.doc, acessado em 16 de julho de 2002, que possui exemplos de controvérsias de que o Brasil faz parte.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ “LAUDO ARBITRAL

4.1 Por las razones arriba expuestas, los Árbitros deciden que, en el asunto Brasil - Programa de financiación de las exportaciones para aeronaves, la suspensión por el Canadá de la aplicación al Brasil de concesiones arancelarias u otras obligaciones contraídas en virtud del GATT de 1994, el Acuerdo sobre los Textiles y el Vestido y el Acuerdo sobre Procedimientos para el Trámite de Licencias de Importación que abarquen transacciones comerciales por una cantidad máxima de 344,2 millones de dólares canadienses anuales constituiría un caso de contramedidas apropiadas en el sentido del párrafo 10 del artículo 4 del Acuerdo SMC.

4.2 A ese respecto, los Árbitros instan al Canadá a que se asegure de que, si decide proceder, como se indica en el documento WT/DS46/16, a la suspensión de algunas de sus

INTERFACES BRASIL/CANADÁ, BELO HORIZONTE, V.1, N.3, 2003

Posteriormente, o Canadá ingressou, perante a OMC, com pedido de estabelecimento de um novo Painel de Revisão, para que se examinasse o PROEX III brasileiro. Órgão de Solução de Controvérsias aprovou o exame de tal pedido de revisão, em fevereiro de 2001³². Nessa questão, os EUA, a Comunidade Européia, a Austrália e a Coréia atuaram como terceiras partes.

Em 23 de agosto de 2001, o Órgão de Solução de Controvérsias proferiu Relatório final (DS46IRW/2), concluindo que o PROEX III não era incompatível com os compromissos brasileiros na OMC³³.

Percebendo-se que é a parte interessada, com a aprovação da OMC, que aplica a compensação ou a suspensão das concessões, pode ser que essa, mesmo tendo o respaldo da organização, decida por não aplicar tais medidas, por interesses comerciais ou até mesmo por questões diplomáticas.

Vimos que o caso do contencioso (DS46) entre o Canadá e o Brasil a respeito do financiamento de aeronaves, discutido no âmbito da OMC, como acima descrito, percorreu várias etapas da fase jurisdicional, que conforme a classificação de Lafer (1988: 31) vista anteriormente, observam:) a instalação de um painel com a expedição de Relatório — DS46/R; b) o recurso desse relatório ao Órgão de Apelação, com a expedição de Relatório — DS46/ABIR; c) o direito a uma fiscalização do cumprimento das decisões, com o estabelecimento de um Painel de Revisão — DS46/ RW— e com o recurso dessa revisão a um Órgão de Apelação —DS46/ARB; d) o direito de pedir uma compensação ou suspensão de concessões, caso haja descumprimento da

obligaciones para con ei Brasil en lugar de aplicar ei recargo dei 100 por ciento, eiio se haga en forma que respete ia cuant(a máxima de ias contramedidas a que se hace referencia en ei párrafo anterior.

4.3Por último, los Árbitros subrayan que ei párrafo 8 dei artículo 22 dei ESD estipula que: 'La suspensión de concesiones u otras obitgaciones será temporal y sóio se aplicará hasta que se haya suprimido ia medida declarada incompatible con un acuerdo abarcado, hasta que ei Miembro que deba cumprir ias recomendaciones o resoluciones ofrezca una solución a ia anuiación o menoscabo de ventajas, o hasta que se iiegue a una solución mutuamente satisfactoria.

Fonte: http://www.wto.org/spanish/tratops/dispus/distabase_s.htm. Ver, também, o [sue: www.mre.gov.br/contenciosos.doc](http://www.mre.gov.br/contenciosos.doc).

³² Ver o site: www.mre.gov.br/contenciosos.doc, que contém contenciosos de que o Brasil participa tanto como demandante quanto como demandado.

³³ Idem.

decisão, com o arbitramento da indenização a ser feito perante um grupo de árbitros — DS46/RW/2.

Sabemos que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC possui certas funções³⁴, salientadas no Artigo 2, nos itens 1, 2 e 3, do Entendimento, que destacamos: a) criar painéis; b) adotar os relatórios do painel e do Órgão de Apelação; c) supervisionar a aplicação das decisões e recomendações adotadas; d) autorizar a suspensão das concessões que foram outorgadas entre os membros; e) informar aos respectivos Conselhos e Comitês da OMC sobre o andamento das disputas.

Com isso, para que o país vencedor suspenda as concessões anteriormente dadas ao país vencido é necessária a aprovação do Órgão.

É importante salientarmos que a suspensão das concessões só poderá ser adotada caso a compensação não tenha surtido efeito, e essa, por sua vez, caso a recomendação (do painel ou do Órgão de Apelação) não tenha sido observada.

Vera Thorstensen corrobora tal entendimento quando diz:

Os dispositivos sobre compensações devem ser aplicados somente se a retirada imediata da medida for impraticável, e devem ser aplicadas como medidas temporárias, dependendo da retirada da medida inconsistente. O último recurso é a possibilidade de um membro suspender a aplicação de concessões ou outras obrigações em uma base discriminatória com relação ao outro membro. Nesse caso, quem “ganhou” o painel pode elevar suas tarifas referentes às importações de produtos do membro que o “perdeu”, de tal forma a compensar o membro ganhador dos prejuízos causados pela medida

³⁴ O item 1 do Artigo 2 do Entendimento estabelece algumas funções do Órgão:

“A accordingly, the DSB shall have the authority to establish panels, adopt panel and Appellate Body reports, maintain surveillance of implementation of rulings and recommendations, and authorize suspension of concessions and other obligations under the covered agreements.” Ainda observamos, nos itens 2 e 3 do Entendimento:

“2. The DSB shall inform the relevant WTO councils and Committees of any developments in disputes related to provisions of the respective covered agreements. 3. The DSB shall meet as often as necessary to carry out its functions within the timeframes provided in this Understanding.” Ver http://www.wto.org/english/thewto_ei.htm#to acessado em 9 fevereiro de 2002) e, ainda, (COSTA, 1996: 144).

inconsistente (1999: 337).

A aplicação de retaliações é uma medida extrema e pode afetar o bom andamento das relações diplomáticas entre os Estados contendores. Muitas vezes, o Estado vencedor, que foi lesado, embora receba autorização para aplicar a retaliação, não o faz, exatamente porque é um parceiro comercial do Estado perdedor e, se aplicar tais medidas, pode perder um mercado comprador de seus produtos. Então, para o Estado vencedor, já é o bastante obter a confirmação de que o Estado perdedor se utilizava de expedientes contrários às regras do comércio internacional.

Tratando-se do Brasil e do Canadá, acontece o mesmo. Os dois países são parceiros comerciais e têm boas relações. Assim, não é de interesse de nenhum dos dois países aplicar retaliações um ao outro. E, no caso do Brasil, ouvimos, em recente pronunciamento do Subsecretário de Assuntos de Integração e Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, o que segue: “... nem o Brasil nem o Canadá desejam usar o direito de Retaliação”³⁵

Considerações finais

O Brasil, como membro da OMC, está sujeito às regras e ao sistema de solução de controvérsias dessa Organização.

No comércio internacional, mantém relações com diversos Estados e o Canadá é um parceiro comercial de longa data.

Em qualquer pendência que envolva o comércio internacional e não seja resolvida via negociação, os Estados podem recorrer ao sistema da OMC, desde que sejam Membros dela.

E tanto o Brasil quanto o Canadá fazem parte da OMC. Portanto suas pendências não resolvidas pela negociação podem ser discutidas via OMC.

E foi exatamente isso o que aconteceu diversas vezes.

O importante, porém, é que os dois parceiros comerciais resolvam as questões sem deixar de lado a diplomacia e as boas relações que sempre tiveram.

³⁵ Fonte: *Zero Hora*, dias 24 e 25 de dezembro de 2002, p. 24.

Referências Bibliográficas

BÓHLKE, Marcelo. Solução de controvérsias e subsídios no âmbito da organização mundial do comércio: o caso Brasil-aeronaves. *Los procesos de integración en el nuevo milenio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000.

COSTA, Lígia Maura. *OMC: manual prático da rodada Uruguai*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FINAL ACT EMBODYING THE RESULTS OF THE URUGUAY ROUND OF MULTILATERAL TRADE NEGOTIATIONS, acessado em 9 de janeiro de 2002. Disponível na Internet http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/03-fa.wpf.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos e solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2001.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1998.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. *Supranacionalidade no Mercosul: a doutrina, os governos, a constituição federal e os tratados de integração*. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. Controvérsias no âmbito do Mercosul e da OMC: a vedação trazida pelo Protocolo de Olivos. In: *Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI*. Londrina: Unifil, 2002.

_____. Reflexões sobre o tribunal de justiça de justiça supranacional: o Mercosul após uma década. In: *Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana*. Curitiba: Juruá, 2001.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SOARES, Esther Bueno. *Mercosul: desenvolvimento histórico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

THORSTENSEN, Vera. *OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio*. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

UNDERSTANDING on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes, acessado em 9 de janeiro de 2002. Disponível na Internet http://www.wto.org/english/docs_e/letal

